



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 213/2014 - CRF
PAT Nº 1472/2012 - 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO M DO S M DE ARAUJO RADIADORES E PNEUS ME
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0128/2015-CRF

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GIM E INFORMATIVO FISCAL. NÃO ENTREGA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES. DECADENCIA CONFIGURADA.

1. O contribuinte deixou de entregar GIMs e Informativos Fiscais.
2. A infração relativa a divergência de GIM x receitas de cartão de crédito foi excluída e a relativa a falta de entrega de Informativo Fiscal foi parcialmente excluída, ambas em face da constatação da decadência.
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra Decisão Singular da 1ª URT,

fls. 35 e 36, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 1472/2012 -1ª URT.

Contra o RECORRIDO acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 6260, denunciando:

Ocorrência 1: A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saídas de mercadorias, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito ou débito, definida na sistemática do art. 830-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII c/c III, c/c os arts. 609 e 614 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”;

Ocorrência 2: O autuado deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 578, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: O autuado deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o Informativo Fiscal, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 1.485,80 e Multa de R\$ 8.351,80 totalizando R\$ 9.836,80 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 6260, de 1º de abril de 2012, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, intimação do auto de infração por edital, entre outros documentos (fls. 4 a 26).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 26).

Termo de Revelia, fls. 34.

A Decisão de primeira instância nº 445/2014 - 1ª URT prolatada em 28 de abril de 2014, em síntese, julga improcedente a Ocorrência 1, em face da decadência, procedente a Ocorrência 2 e procedente em parte a Ocorrência 3, em decorrência da decadência. Com a alteração havida, afirma que o valor do Crédito tributário totaliza R\$

6.820,00, composto pela Ocorrência 1, no valor de R\$ 6.380,00 e Ocorrência 2, no valor de R\$ 440,00, respectivamente, relativo a aplicação de multa pela falta de apresentação de GIM e Informativo Fiscal.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

As infrações contidas nas ocorrências 2 e 3 violam as disposições contidas nos dispositivos inframencionados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de apresentar, nos prazos regulamentares, guias de informações e outros documentos fiscais, *in verbis*:

“Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

(...)

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.

(...)

Art. 590. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, conforme Anexos - 60, 61 e 62 todos deste Regulamento.”

Quanto a infração contida na ocorrência 1 e parte da Ocorrência 3, relativa, respectivamente, a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da divergência entre os valores informados pelo contribuinte e as receitas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e a falta de entrega de Informativo Fiscal, foram excluídas em virtude do fato gerador ter sido alcançado pela decadência, vez que se referiam aos exercícios de 2007 e 2008 e a notificação por edital ocorreu em 19 de março de 2014, fls. 33, em obediência ao que preceituam os arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que é obrigatoriedade de apresentação de GIM e Informativo Fiscal por contribuinte inscrito sob regime normal de apuração do ICMS, conforme disposto nas normas regulamentares supracitadas, ressaltando-se, ainda, que o contribuinte é revel.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de agosto de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora